



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Valéria Borba

Protocolo nº : 437408/09

Origem : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Assunto : Representação

Parecer nº : 9481/14

EMENTA: Representação. Retorno. Improriedades no quadro de cargos. Pela procedência com aplicação de multas e determinações.

Retornam os presentes autos de Representação, após diligência determinada pelo Despacho 922/14 – GCG a fim de que o Município de Manfrinópolis esclareça a divergência entre o quadro de cargos disposto no SIM-AP e os elencados pela Lei n.º 489/13, assim como a situação do controlador interno, demonstrando ainda a existência de servidores hierarquicamente vinculados aos comissionados detentores de cargos de chefia e direção.

Após a apresentação de defesa às peças n.ºs 39/42, a douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 9182/14 (peça n.º 43) concluiu pela procedência da presente representação com aplicação de das multas previstas no artigo 87, II, “c” da LC n.º 113/2005 em decorrência do provimento dos cargos de Chefe de Divisão de Cultura e Chefe de Divisão de Eventos Esportivos sem os respectivos subordinados, e pela expedição de determinação para que o Município adote medidas com o fito de extinguir os seguintes cargos em comissão: Chefe de Divisão Médica, Diretor do Departamento de Educação e Cultura, Chefe de Divisão de Cultura, Diretor do Departamento de Esportes e Turismo, Chefe de Divisão de Eventos Esportivos, Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários, Chefe de Divisão de Agricultura, Chefe de Divisão de Saneamento e Diretor do Departamento de Meio Ambiente. Via de consequência, opinou pela exoneração dos ocupantes dos cargos de Chefe de Divisão de Cultura e Chefe de Divisão de Eventos Esportivos.

Assim, vieram os autos para manifestação.

É o breve relato.

Inicialmente, importante destacar que embora o protocolo do presente processo tenha ocorrido no exercício de 2009, portanto, há cerca de 5 (cinco) anos, poucas diferenças são notadas comparando os quadros de cargos, sob uma análise quantitativa. De acordo com o quadro apresentado pela Municipalidade à peça n.º 39, entre diretores de departamento e chefe de divisão, 27 são os cargos existentes, e, quando da apresentação da representação, 18 eram os cargos, de acordo com os dados extraídos do SIM-AP.

Visando o ingresso da pessoa mais capacitada ao exercício do cargo, e em observância aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa, é que se justifica e defende a realização de concurso público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal. Como exceção a esta regra, a parte final do referido dispositivo e o inciso V se referem aos cargos em comissão, que deverão ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Valéria Borba

Desta forma, no petitório inicial, além da apuração de irregularidade com relação ao cargo de controlador interno, este *Parquet* pugnou pela demonstração dos cargos em provimento efetivo subordinados aos cargos em comissão analisados. À peça n.º 39 o Município de Manfrinópolis encaminhou quadro relacionando os cargos em comissão e seus detentores, assim como os seus subordinados. Destes dados, nota-se que alguns desses diretores e chefes contam com apenas um servidor subalterno, enquanto outro, com mais de 10 subordinados, o cargo de direção mantém-se vago.

Trata-se de clara incongruência, não vislumbrando os motivos para que apenas um servidor conte com um chefe de divisão ou diretor de departamento. “Departamento”, por si só, pressupõe a existência de duas ou mais pessoas atuando neste setor, e quando existente apenas um servidor, não se demonstra razoável a contratação comissionada de um responsável pelas funções diretivas. Nestes casos, é possível concluir pela ocorrência da substituição de servidores efetivos por comissionados, em ofensa aos dispositivos constitucionais.

São os casos de: Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado, Diretor do Departamento de Assistência Social e Chefe de Divisão de Meio Ambiente.

Assim, medida necessária se faz a imediata exoneração dos detentores destes cargos (Srs. José Paulo Gomes dos Santos, Rubens Junior Jung e Daniel Blasius) ante o descompasso com a legislação de regência. Outrossim, mostra-se acertado o opinativo da Unidade Técnica pela extinção dos cargos em comissão vagos e que não possuem servidores subordinados ante a desnecessidade de sua manutenção. Por fim, a aplicação de multa ao atual gestor do Município em decorrência da manutenção dos cargos de Chefe de Divisão de Cultura e Chefe de Divisão de Eventos Esportivos sem a existência de servidores subordinados a eles, assim como suas exonerações mostram-se imprescindíveis.

No que se refere ao Controlador Interno, a Municipalidade demonstrou a exigência pela Lei Municipal de que seu ocupante seja detentor de cargo efetivo, estando de acordo com as decisões desta c. Corte.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas conclui pelo provimento da presente Representação, com a adoção das medidas elencadas pela d. DICAP em seu Parecer n.º 9182/14, sem prejuízo da aplicação de multas em decorrência da manutenção Diretores e Chefes contando apenas com um servidor subordinado, e determinação de sua exoneração.

Curitiba, 10 de julho de 2014

ASSINATURA DIGITAL

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas